



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/422 (REG-I-PC)

Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2023/12 em que é arguida a Fábrica da Igreja Paroquial de Vila Nova de Foz Côa, proprietária da publicação periódica O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista

Lisboa  
22 de novembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/422 (REG-I-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2023/12 em que é arguida a Fábrica da Igreja Paroquial de Vila Nova de Foz Côa, proprietária da publicação periódica *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista*

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2023/241 (REG- I)], adotada em 21 de junho de 2023, **de fls. 1 a fls. 5 dos autos**, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Fábrica da Igreja Paroquial de Vila Nova de Foz Côa**, proprietária da publicação periódica *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista*, com sede na Praça do Município – 5150-642, Vila Nova de Foz Côa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos<sup>1</sup>, segundo o qual o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

3. Em 11 de outubro de 2023, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/6822, a Arguida foi notificada da Acusação, **de fls. 28 a fls. 39** dos presentes autos, não tendo apresentado defesa escrita.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

4. A Arguida Fábrica da Igreja Paroquial de Vila Nova de Foz Côa desenvolve atividades das organizações religiosas ou de indivíduos que fornecem diretamente serviços a crentes em igrejas e em outros locais.
  - 4.1. A Arguida Fábrica da Igreja Paroquial de Vila Nova de Foz Côa é proprietária da publicação periódica *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista* desde 26 de janeiro de 1977, conforme ficha de cadastro de registo da publicação periódica, **de fls. 26 a fls. 27** dos autos.
  - 4.2. A publicação periódica *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista* é uma publicação de informação geral, âmbito regional, em suporte de papel e de periodicidade mensal, de acordo com a ficha de cadastro de registo da publicação periódica sob o n.º 104885, **de fls. 26 a fls. 27** dos autos.
  - 4.3. A publicação periódica *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista* opera no mercado da comunicação social há cerca de 46 (quarenta e seis) anos, encontrando-se em atividade desde 26 de janeiro de 1977, **de fls. 26 a fls. 27** dos presentes autos.

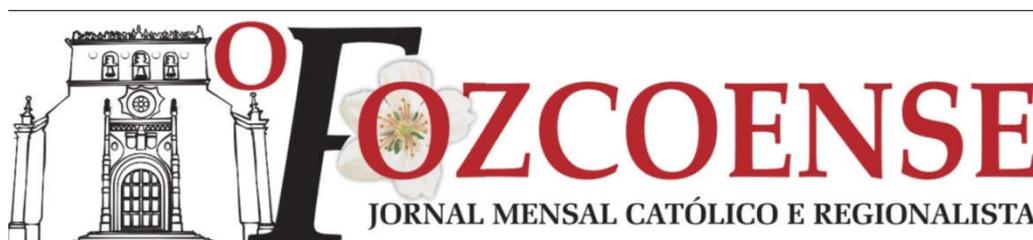
4.4. No dia 9 de março de 2023, com a referência n.º ENT-ERC/2023/1809, deu entrada nos serviços da ERC, a edição impressa n.º 2215 da publicação periódica *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista*, de **fls. 8 a fls. 10** dos presentes autos.

4.5. Os serviços da ERC procederam à comparação entre os elementos observados na edição n.º 2215 com os elementos constantes da base de dados na Unidade de Registos e verificou-se a existência de inconformidades relativamente ao título/logótipo, conforme análise do periódico, realizada a 15 de fevereiro de 2023, a **fls. 11** dos autos.

4.6. Constatou-se que o título/logótipo apresentado na referida edição é o seguinte:



4.7. Sucede que, o título/logótipo registado em Livro de registos da ERC, inscrição n.º 104885, é o seguinte:



4.8. Verificam-se várias diferenças entre o título e o logótipo que constam da edição n.º 2215, e o título e logótipo constantes do Livro de registos da ERC, sob o n.º 104885 de inscrição.

- 4.9. Na imagem do **ponto 4.6. dos factos provados** o título é *O Fozcoense*, sendo que na imagem do **ponto 4.7. dos factos provados** o título é *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista*.
- 4.10. Observa-se ainda que o tipo de letra utilizado em cada um dos títulos é diferente, assim como também o grafismo utilizado. Com efeito, é distinta, em cada um dos títulos, a posição da imagem da Igreja Matriz de Vila Nova de Foz Côa e da imagem de flor de Amendoeira no logótipo **em ponto 4.6. e ponto 4.7 dos factos provados**.
- 4.11. A imagem do título/logótipo utilizada na edição n.º 2215, da referida publicação periódica, em **ponto 4.6 dos factos provados**, apresenta a Igreja Matriz de Vila Nova de Foz Côa, ao centro e por cima do título, e a imagem da flor de Amendoeira aparece sobre a letra “F”.
- 4.12. Já a imagem do título/logótipo da publicação periódica *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista* em **ponto 4.7. dos factos provados** e que está junta ao livro de registos da ERC em inscrição n.º 104885, apresenta a imagem da Igreja Matriz de Vila Nova de Foz Côa do lado esquerdo da publicação, seguida do título. Por sua vez, a imagem da flor de Amendoeira, encontra-se por debaixo da letra “O”.
- 4.13. Em 29 de março de 2023, pelo ofício n.º SAI-ERC/2023/2212, remetido por mensagem de correio eletrónico, a Arguida foi notificada para proceder ao averbamento ao registo da alteração do título/logótipo, **de fls. 12 a fls. 15** dos autos.
- 4.14. Em 2 de maio de 2023, através do ofício n.º SAI-ERC/2023/2732, a Arguida foi novamente notificada, por carta registada com aviso de receção e por mensagem de correio eletrónico, para proceder ao averbamento ao registo da alteração do título/logótipo, **de fls. 16 a fls. 20** dos autos.

- 4.15.** Em 22 de maio de 2023, por mensagem de correio eletrónico, a ERC veio reiterar o teor dos ofícios n.º SAI-ERC/2023/2212 e n.º SAI-ERC/2023/2732, concedendo à Arguida o prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis para proceder ao averbamento ao registo, **a fls. 11** dos autos.
- 4.16.** Em 19 e 22 de maio de 2023 e em 1 de junho de 2023, a Unidade de Registos da ERC efetuou ainda 3 (três) tentativas de contacto telefónico, listadas a **fls. 21** (verso) dos presentes autos, embora estas diligências se tenham revelado infrutíferas, porquanto as chamadas não foram atendidas nem devolvidas pela Arguida.
- 4.17.** Em 13 de julho de 2023, pelo ofício n.º SAI-ERC/2023/4381, de **fls. 22 a fls. 25** dos autos, a Arguida Fábrica da Igreja Paroquial de Vila Nova de Foz Côa foi notificada da Deliberação ERC/2023/241 (REG-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 21 de junho de 2023, no âmbito da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação.
- 4.18.** A Arguida Fábrica da Igreja Paroquial de Vila Nova de Foz Côa, proprietária da publicação periódica *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista*, não requereu o averbamento ao registo das alterações supervenientes, descritas nos **pontos 4.5. a 4.12. dos factos provados**, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos.
- 4.19.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 4.20.** A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no Decreto Regulamentar dos Registos.
- 4.21.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

5. Que a Arguida tenha obtido benefício económico por não ter requerido o averbamento das alterações dos elementos desconformes, descritos **nos pontos 4.6 a ponto 4.12. dos factos provados** (exceto o decorrente do pagamento dos emolumentos referentes ao averbamento).

5.1. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

5.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

6. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada do processo administrativo n.º 400.10.02/2023/4 (EDOC/2023/2561), no âmbito do qual foi adotada a Deliberação ERC/2023/241 (REG- I)], de **fls. 1 a fls. 5** dos autos, adotada pelo Conselho Regulador em 21 de junho de 2023, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

6.1. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante,

RGCO)<sup>2</sup> e no Código de Processo Penal (doravante, CPP)<sup>3</sup>, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

**6.2.** Ora, no presente processo, os factos dados como provados e que foram desde logo imputados ao Arguido na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.

**6.3.** Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.

**6.4.** Os factos relativos à identificação do Arguido e à propriedade da publicação periódica *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista* – de **ponto 4.1. a ponto 4.3 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta entidade, **de fls. 26 a fls.27** dos autos.

**6.5.** Para o apuramento dos factos, consignados no **ponto 4.5. a ponto 4.18. dos factos provados** e dos quais resultam o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, considera-se basilar a edição impressa n.º 2215 da publicação periódica *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista*, **de fls. 8 a fls. 10** dos presentes autos.

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

- 6.6. Com efeito, a referida edição, apresenta um título e o logótipo manifestamente distintos do título e logótipo constantes do Livro de registos da ERC, sob o n.º 104885 de inscrição. Diferenças essas explanadas, em pormenor no **ponto 4.6. a ponto 4.12. dos factos provados**, para cuja descrição se remete.
- 6.7. Ademais, atento os elementos relatados nos **pontos 4.5. a ponto 4.18. dos factos provados**, verifica-se perentoriamente que, ao contrário do que lhe é exigido pelo artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, a Arguida não procedeu ao averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da sua verificação.
- 6.8. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa – que decorrem do **ponto 4.19 dos factos provados** – a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, conduz-nos à conclusão de que atentos os anos que a Arguida opera no mercado da comunicação social e perante o conhecimento da lei, – que é exetável para quem labora nesta área de atividade há quase cinco décadas, – não se concebe que a Arguida não dispusesse de conhecimentos suficientes para saber que, ao não proceder ao averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo efetuado na ERC no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da sua verificação, para não ter representado como possível estar a praticar um ato ilícito, tendo, contudo, atuado conformada com tal representação.
- 6.9. Acresce que a postura adotada pela Arguida ao longo do decurso do processo administrativo, denuncia uma atitude despiciente para com o Regulador, considerando que, não obstante a ERC ter remetido várias comunicações com vista à regularização da situação registral da publicação periódica *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista*, elencadas nos **pontos 4.13 a 4.18 dos factos provados**, a Arguida não veio requerer o averbamento ao registo das alterações supervenientes a que estava obrigada nos vários prazos que lhe foram sendo concedidos, nem veio, junto da ERC, apresentar

qualquer justificação para a sua conduta, a qual, aliás, se mantem nos presentes autos de contraordenação.

- 6.10.** Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de ação, mas resultou única e exclusivamente das suas valorações e decisões na prática do facto aqui ilícito.
- 6.11.** Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado **no ponto 4.19 da matéria de facto provada**.
- 6.12.** A Arguida foi notificada para apresentar a sua defesa por escrito, no âmbito do seu direito de audição e defesa previsto no artigo 50.º do RGCO, optando, todavia, por não o fazer.
- 6.13.** A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos – **ponto 4.20 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
- 6.14.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 5.1 dos factos não provados** – uma vez que esta não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da Arguida Fábrica da Igreja Paroquial de Vila Nova de Foz Côa.
- 6.15.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

### III. Fundamentação de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos

7. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 7.1. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, infração prevista e punida pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma, **com coima cuja moldura se fixa entre o montante mínimo de € 249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e máximo de € 498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos)**, por não requerer o averbamento da alteração do título/logótipo, sede do editor, identificação do diretor-adjunto e subdiretora.
- 7.2. De acordo com a noção legal contida no artigo 1.º do RGCO, «[c]onstitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
- 7.3. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 7.4. Dispõe o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar dos Registos, que são elementos obrigatórios do registo das publicações periódicas: «(t)ítulo (...)», nos termos da alínea a), «(n)ome do diretor designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem» segundo a alínea b) e «(n)ome, nacionalidade e sede do editor (...)», nos termos da alínea e).
- 7.5. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar dos Registos, dispõe que «(o) requerimento para inscrição de publicações periódicas deve conter todos os elementos enunciados no n.º 1 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes

elementos: Um exemplar, em tamanho natural, do logótipo do título da publicação, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas», nos termos da alínea b).

- 7.6.** Este quadro normativo importa ser articulado com o disciplinado no já citado artigo 8.º do citado diploma, ao dispor que o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias.
- 7.7.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço nos autos é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 7.8.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 7.9.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do CP, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 7.10.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a

conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

- 7.11.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 7.12.** No caso dos autos, e como já decorre da prova produzida e já devidamente valorada nos pontos **6.8 a 6.11 da motivação da matéria de facto**, a Arguida representou como possível que a sua conduta resultaria num ato ilícito, conformando-se com esse resultado.
- 7.13.** Resulta demonstrado nos autos que a Arguida conhecia a norma violada, considerando que a publicação periódica *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista* está registado na ERC desde 26 de janeiro de 1977, tendo como proprietária desde essa data a Arguida, pelo que esta conhece sobejamente as obrigações que norteiam o exercício da atividade que exerce regularmente, nas quais se inclui o dever vertido no citado artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos.
- 7.14.** Em consequência, não se vislumbra, como possível, que a Arguida ignorasse que o seu comportamento era típico e preenche um tipo legal de ilícito, tendo optado por atuar, quanto mais não seja, admitindo que a sua conduta consubstanciaria uma violação do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, conformando-se com esse resultado, independentemente desse resultado se vier a verificar ou não.
- 7.15.** Ademais, não obstante os vários contactos estabelecidos pelo Regulador, por todas as vias possíveis – correio registado com aviso de receção, por correio eletrónico e telefónico – para que procedesse ao averbamento ao registo, não se compreende a razão para a ausência de regularização por parte da Arguida, dado que, pela atividade que

exerce e aos anos que a exerce, a Arguida sabe estar obrigada ao cumprimento do disposto do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos.

**7.16.** Sendo evidente que a Arguida tem conhecimento do desvalor consubstanciado na sua conduta, subsumindo-se a motivação determinante daquela no tipo de ilícito doloso, pelo que e atentos os factos apurados no caso vertente, ficou efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo eventual (Cf. artigo 14.º, n.º 3 do CP, *ex vi* artigo 32.º do RGCO).

**7.17.** A Arguida agiu, pois, com culpa dolosa.

**7.18.** Entende-se estarem integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.

**7.19.** Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, uma infração, prevista e punida pela alínea a), do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar dos Registos, **cujá moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e máximo de € 498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos)**, por violação do artigo 8.º do mesmo diploma.

**7.20.** Do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, resulta que pela contraordenação ora imputada responde a entidade proprietária da publicação que deu causa à infração. Assim, responde pela presente contraordenação a **Fábrica da Igreja Paroquial de Vila Nova de Foz Côa**, proprietária da publicação periódica *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista*.

**7.21.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do

RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo nos termos assinalados nos autos, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

**7.22.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **IV. Da escolha e da medida concreta da sanção**

**8.** Determina o artigo 1.º do RGCO, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

**8.1.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO ao dispor que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».

**8.2.** Quanto à gravidade da contraordenação, no Decreto Regulamentar dos Registos, o legislador não procedeu à qualificação das contraordenações como muito graves, graves ou leves. Não obstante, a gravidade da contraordenação depende, também, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, não se esgotando apenas na qualificação direta resultante da lei.

**8.3.** É inequívoco que a norma violada visa salvaguardar a transparência da informação veiculada pelos órgãos de comunicação social, dando a conhecer a titularidade e as participações em que se decompõem e tornando possível o controlo das concentrações, além da função do registo como garante da proteção dos respetivos títulos.

- 8.4.** Quanto à culpa, a mesma molda-se no dolo eventual, não tendo a Arguida procedido à regularização da sua situação registal apesar dos esforços envidados pelo Regulador, sendo certo que o Arguido atua na sua área de atividade da comunicação social há quase 50 (cinquenta) anos, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.
- 8.5.** Quanto ao benefício económico retirado da prática da contraordenação, inexistem elementos nos autos que permitam confirmar a sua ocorrência e deduzir a respetiva quantificação, termos em que tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
- 8.6.** O que se relaciona com a situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 6.14 da motivação dos factos**.
- 8.7.** Por outro lado, não são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida.
- 8.8.** Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».<sup>4</sup>
- 8.9.** Por conseguinte, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial (negativa) e o desvalor da conduta e a sua gravidade, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima, nos termos supra descritos, considera-se que a coima que vai ser aplicada ao caso vertente, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição, a título doloso, à presente infração.

---

<sup>4</sup> Cf. Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, págs. 84 - 85.

## V. Deliberação

9. Assim, considerando os fundamentos expostos, vai a Arguida condenada no pagamento de coima no valor de € 249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos), pela violação, a título doloso, do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual.
10. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
  - i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
  - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
  - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
11. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d) dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
12. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2023/12 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC,

do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 22 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola